



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.030684/2004-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.498 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo avalie, mediante relatório circunstanciado, a partir da documentação apresentada junto ao recurso voluntário, se houve e em que medida regularidade nas deduções efetuadas pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

O processo 23034.030684/2004-14 trata da Notificação para Recolhimento de Débito NRD – nº 0000618/2004.

O contribuinte apresenta defesa ao Termo de Notificação (fls. 33 a 34), datada de 30 de julho de 2004. Nele relata que, conforme comprovantes de processamento desde o 2º semestre de 1996 até o 2º semestre de 2001, constatou-se que há diferenças em favor do FNDE, especialmente nos semestres compreendidos entre o 1º semestre de 1997 e 2º semestre de 1999. Requer então o valor de R\$ 8.820,00, além de juros e multa.

Conforme a informação nº 36/2006 da Divisão de Análise de Defesa (fls. 43), a Coordenação emitiu a NRD 618/2004, referente às competências entre 06/97 a 12/01, no valor de R\$ 119.899,03, concernente a deduções indevidas. Na informação consta que os documentos

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.498 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.030684/2004-14

recebidos pela defesa não estavam autenticados e que o mero ato de enviar os arquivos com as Relações de Alunos Indenizados – RAI não serve como meio de comprovar que as deduções foram feitas legalmente. Informa ainda que a RAI é um ato meramente declaratório da empresa e que o não recolhimento da contribuição social de forma devida gera lesões aos cofres públicos.

Cita o Parecer 168/2005 da Procuradoria Federal do FNDE, instruções e resoluções do órgão, fundamentando que a partir de 1999 tornou-se obrigatória a atualização semestral dos alunos beneficiários, o que justifica a glosa de todas as deduções efetivadas nos semestres em que não houvera a atualização do cadastro nos prazos previamente estabelecidos. Propõe então o indeferimento da defesa, dado que não foi comprovado o direito de efetuar as deduções.

O contribuinte apresenta Recurso (fls. 50-55), datado de 08/05/2006, com fundamento no Decreto 3.142/1999. São os fundamentos:

a) Caberia ter a certeza de que os recursos deduzidos foram efetivamente aplicados para a melhoria do ensino fundamental. Alega que a Coordenadoria não analisou os arquivos entregues, o que poderia no mínimo aferir a diferença denunciada pela própria Recorrente em favor do FNDE;

b) Deveriam solicitar de forma enfática e transparente quais os documentos que se faziam misteres de acompanhar a peça defensiva naquela oportunidade, e não simplesmente fazê-lo no momento posterior a apresentação da defesa;

c) A Recorrente enviou os arquivos devidos no semestre oportuno, efetuou as deduções de forma coerente com os arquivos enviados, recolheu as assinaturas nas declarações dos empregados e somente efetuou as deduções em face dos dependentes legais de seus empregados;

d) Repisa o valor deduzido indevidamente;

e) Requer reforma da decisão e, alternativamente, diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Inicialmente, conheço do Recurso Voluntário, uma vez estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade.

Documentos retificados juntados em sede recursal

Observo que, na ocasião da decisão da Impugnação, o julgador entendeu que as notas fiscais anexadas pelo contribuinte não apresentavam a formalidade estabelecida na IN MPS/SRP 03/2005, art.161, inciso II, que assim expende:

IN MPS/SRP 03/2005

Art. 161. A empresa contratada deverá elaborar:

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.498 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.030684/2004-14

I - folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços, na forma prevista no inciso III do art. 60;

II - GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando o código de recolhimento próprio da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP (...).

Diante do não preenchimento das regras procedimentais, torna-se impraticável identificar os valores retidos por cada contratante. **Por se tratar de formalidades documentais, o julgador de primeira instância esclareceu que a Recorrente poderia retificar as informações para adequá-las aos requisitos legais.** Com base nisto, em sede recursal, a contribuinte apresentou novos documentos e aduziu que teria retificado todos aqueles anteriormente anexados junto a Impugnação.

Considerando o princípio da verdade material e da formalidade moderada, permissão concedida pelo art. 38, da Lei nº 9.784/1999, devem ser apreciadas as provas anexadas em sede recursal.

Não há, portanto, preclusão do direito de apresentar documentação idônea e pertinente à matéria julgada. Assim, por se tratar de novos documentos acostados aos autos, deve-se evitar prejuízo à análise e julgamento quando da não supressão de instâncias. Por este motivo, os autos devem retornar à unidade para que lhe seja possível verificar os documentos retificados pela Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, converto o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo avalie, mediante relatório circunstanciado, a partir da documentação apresentada junto ao recurso voluntário, se houve e em que medida regularidade nas deduções efetuadas pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho